



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000858/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.566 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente CLAUDIO MARCOS MALUF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE.

As inconsistências apuradas no lançamento no curso do contencioso administrativo são passíveis de revisão, desde que observados os limites impostos pela legislação de regência, não maculando de nulidade o lançamento, no todo ou em parte, se não ficar evidenciada a ocorrência do cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A presunção de omissão de rendimentos lastreada na identificação de acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurada mês a mês, não cabendo a utilização de saldo positivo de origens identificado em meses posteriores para amparar excessos de aplicações identificado em meses anteriores.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO.

É tributável pelo Imposto sobre a Renda a diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição de automóvel a partir de informações inseridas em Certificado de Registro de Veículo arquivado no Departamento de Transito da Unidade da Federação em que este foi emplacado.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. SUMULA CARF.

É devida a aplicação de multa de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 06-28.108, exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, fl. 652 a 661, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

1. Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, de fls. 512/538, resultante de revisão das Declarações de Ajuste Anual-DAAs correspondentes ao exercício de 2005 a 2008. ano-calendário de 2004 a 2007, exigindo-se R\$ 186.856,81 de imposto de renda - suplementar, R\$ 140.142.60 de multa de ofício, além de juros de mora, em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de ganhos de capital e de rendimentos da atividade rural. Nos termos do art. 4º da Portaria RFB nº 665, de 2008, formalizou-se comunicação dos fatos apurados, conforme atesta o item 3 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal — TVEAF (fls. 512/524).

2. Cientificado o procurador (fls. 45 e 539) do autuado em 21/10/09 (fs. 524 e 533), o interessado, por seu procurador, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 541/548 em 20/11/2009, alegando, em síntese, que:

a) Decadência. Sendo o imposto de renda tributo sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se inicia com a ocorrência dos fatos geradores, ou seja, ao final de cada mês, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. Dessa forma, notificado em 21/10/2009, os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 21/10/2004 estão extintos pela decadência.

b) Omissão de rendimentos da atividade rural. Após apurar o resultado tributável da atividade rural de forma presumida pela aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta do ano-calendário, auferida a partir do Livro Caixa, nos termos do art. 71 do RIR/99, a fiscalização não abateu dos valores levantados as receitas que já haviam sido declaradas e tributadas pelo impugnante em suas DAAs, havendo exigência em duplicidade. Nas competências 11/2004, 01/2005, 06/2005 e 01/2006, o valor declarado é superior ao auditado no Livro Caixa, de

modo que, ao final, desaparecem quaisquer diferenças omitidas. Sendo assim, é nulo o auto de infração em razão do vício na edificação da base de cálculo do imposto.

c) Acréscimo patrimonial a descoberto. Na competência 02/2004, aferiu-se variação patrimonial a descoberto de R\$ 26.446,71 em virtude de, no mês, o impugnante ter auferido rendimentos no valor de R\$ 218.802,01 e realizado aplicações no montante de R\$ 447.561.044, cuja diferença, compensado o saldo positivo remanescente do mês anterior, resultou na variação apontada. Contudo, apesar de se verificar diferença na competência 02/2004, todas as demais competências foram positivas de forma que sujeitando tal variação ao ajuste anual não há qualquer omissão de rendimentos. Ao final do ano, havia um saldo positivo de R\$ 1.052.556,58, sendo incoerente a constatação de variações descobertas em um único mês. O mesmo se dá em relação à competência 12/2006; individualmente é possível se verificar variação a descoberto, mas submetida ao ajuste anual não se verifica qualquer acréscimo. Além disso, considerou-se o valor de R\$ 600.000,00 como auferido na competência 12/2006, contudo se tivesse sido considerado em 01/2006 não haveria variação, uma vez que as diferenças seriam absorvidas pelos saldos positivos dos meses subsequentes. Se, por outro lado, o valor tivesse sido dividido entre os 12 meses, resultando o montante de R\$ 50.000,00 - o que seria mais razoável -, ante a inexistência de dados concretos quanto ao exato momento da percepção dos rendimentos, a absorção de tais variações pelos saldos positivos seria mais nítida. Em relação ao empréstimo a Agropecuária Marinheiro Ltda. no valor de R\$ 400.000,00, a fiscalização o considerou como realizado em dezembro de 2006, todavia esse montante não deve ser contabilizado como proveniente dos rendimentos auferidos naquele mês especificamente, mas deve ser considerado se, no momento da realização do empréstimo, havia caixa disponível para tanto, considerando todas as declarações apresentadas até aquele instante específico, pois tomando-se um único mês ou um único ano-calendário específico certamente não haverá recursos disponíveis; porém, levando-se em consideração o contexto tributário do impugnante, principalmente as variações patrimoniais anteriores e levando-se em conta que no ano-calendário houve um saldo positivo de R\$ 1.052.556,58, verifica-se a existência de caixa suficiente. Por outro lado, para a verificação do fluxo de caixa, foram considerados os saldos disponíveis em contas bancárias, sendo tais informações obtidas a partir da quebra inconstitucional e ilegal do sigilo bancário do autuado, uma vez que não consta dos autos qualquer prova, demonstrada por meio de decisão fundamentada, no sentido de sua imprescindibilidade para a fiscalização. Além disso, os saldos bancários, por si só, não podem ser considerados como rendimentos tributáveis, uma vez que as origens foram devidamente justificadas. Logo, o auto deve ser anulado.

d) Omissão do ganho de capital. Com relação ao suposto ganho de capital no importe de R\$ 2.000,00, em decorrência da venda do veículo Caminhonete Cabine Dupla GN/S10 Luxe, 2.8D Placas AGE-7046, FB/MD 2001/2002, o auto de infração é nulo por não demonstrar a ocorrência do fato tributável, limitando-se a afirmar genericamente que houve a compra e venda do automóvel, sem produzir as provas necessárias e idôneas para demonstrá-la.

e) Juros e multa. Ante a legalidade da apropriação dos créditos pela impugnante, são nulos os juros e a multa aplicada.

f) Por fim, manifesta seu interesse em realizar defesa mediante sustentação oral, razão pela qual requer a intimação acerca de toda e qualquer inclusão da defesa em pauta de julgamento.

3. Diante dos esclarecimentos solicitados no Despacho de fls. 550 e da autorização para reexame de período fiscalizado de fls. 552, a fiscalização efetuou o lançamento complementar de fls. 553/561 para eliminar, no ano-calendário 2006, a contradição *entre* o valor de variação patrimonial a descoberto apurado em demonstrativo do TVEAF (fls. 521) *e o valor* lançado no anexo Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração e para considerar no lançamento o valor de base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte na DAA do exercício de 2008, bem como ressaltar que os valores tributáveis são provenientes de omissão de receitas da atividade rural.

4. Cientificado o procurador (fls. 45, 539 e 564) do autuado em 25/06/2010 (fls. 554), o interessado, por seu procurador, apresentou tempestivamente a impugnação complementar de fls. 568/573 em 28/06/2010, alegando, em síntese, que:

a) Após a apresentação da defesa, a Delegacia de Julgamento detectou incorreções, as quais motivaram a lavratura do auto de infração complementar. Portanto, considerando-se que foram encontradas apenas e tão-somente diferenças de cálculos, o impugnante repete os argumentos ventilados na impugnação anteriormente apresentada e que são aplicáveis ao lançamento em questão (da omissão de rendimentos da atividade rural; do decréscimo patrimonial a descoberto, referente As competências 02 /2004 e 12/2006; e dos juros e da multa).

b) Por fim, reitera pedido de sustentação oral, razão pela qual requer a intimação acerca de toda e qualquer inclusão da defesa em pauta de julgamento.

5. Em 13/07/2010 (fls. 577), o autuado, por seu procurador, reapresentou impugnação complementar (fls. 577/582), acompanhada de nova procuração (fls. 583), reiterando os argumentos já constantes da petição de fls. 568/573, diferenciando-se, contudo, pela indicação do MPF nº 09.02.00-2010-00682-7 ao invés do MPF nº 09.1.02.00-2009-00005-5.

6. É o relatório.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação, reduzindo o valor lançado para R\$ 159.041,43, em razão das conclusões abaixo sintetizadas:

O fato gerador do imposto de renda é complexo, aperfeiçoando-se ao final do ano-calendário. (...)

Portanto, mesmo que se considere a regra insculpida no art. 150, § 4º, do CTN, não há que se falar em decadência em relação ao ano-calendário de 2004, uma vez que a ciência do lançamento se operou em 21/10/2009. (...)

Devemos ponderar que a existência ou não de acréscimo patrimonial deve ser apurada dentro da linha temporal dos acontecimentos. Uma aplicação de recursos efetuada em 02/2004 (ou em 12/2006) deve se lastrear nos haveres

em poder do contribuinte até essa data. Em outras palavras, recursos auferidos após determinada aplicação (ocorrida em 02/2004 ou 12/2006) não têm o condão de justificá-la. (...)

Portanto, todas as alterações patrimoniais evidenciadas na DAA do ano-calendário de 2006 constam da tabela 2 do TVEAF, não tendo o autuado demonstrado a existência de recurso não considerado pela fiscalização.

Os extratos das contas bancárias do autuado foram obtidos diretamente da instituição financeira (fls. 135/247), depois de ter sido o contribuinte intimado e re-intimado a fornecê-los, tendo a obtenção direta se fundado na Lei Complementar nº 105, de 2001, e no Decreto nº 3.724, de 2001, com emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira — RMF (fls. 131/134), restando consignado ser indispensável tal prova para a instrução de procedimento de fiscalização em curso. A indispensabilidade é patente nos autos, eis que o acesso aos extratos foi determinante para que o presente lançamento fosse efetivado. (...)

Destaque-se que os saldos bancário não foram simplesmente considerados como rendimentos tributáveis. Pelo contrário, os saldos foram considerados no conjunto patrimonial do autuado para se verificar as origens e as aplicações de recursos com objetivo de se apurar se houve ou não acréscimo patrimonial a descoberto.

O impugnante sustenta que não houve a demonstração do ganho de capital decorrente da venda do veículo de placas AGE-7046. A argumentação não procede, pois a fiscalização comprovou a aquisição e a posterior venda, por meio das Autorizações para Transferência de Veículo obtidas junto ao DETRAN de fls. 338 e 339 obtidas em resposta ao Ofício de fls. 311. (...)

Houve a limitação a 20% da receita bruta nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006. Contudo, no ano-calendário de 2007 não houve resultado positivo, mas prejuízo. Logo, em face do esculpido no *caput* do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990 (fundamento de validade do art. 71 do Decreto nº 3.000, de 1999), o lançamento nesse ponto não pode prosperar, eis que a limitação pressupõe resultado positivo, não havendo, por conseguinte, o que ser limitado.

Portanto, não prospera o auto de infração em relação à suposta omissão de rendimentos da atividade rural no ano-calendário de 2007, único lançamento constante dos autos para tal ano-calendário. (...)

Em relação ao ano-calendário de 2004, o valor de imposto retido na fonte (R\$ 843,89) não foi considerado no Demonstrativo de Apuração do Período-Base 2004 (fls. 525). Não há no TVEAF justificativa para a não consideração do valor de imposto retido, tendo constado a retenção em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 584). Sob o código de receita nº 3223. Portanto, o lançamento deve ser retificado nesse ponto (já demonstrado em tabela supra referente ao período-base 2004), não sendo cabível a cobrança de juros e multa sobre tal valor. (...)

Por fim, observe-se que, nos termos da legislação invocada no auto de infração (Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, fls. 530/531 e 558), incide multa e juros sobre os valores de imposto de renda apurados em lançamento de ofício.

Os pedidos feitos pelo Impugnante, para ser cientificado pessoalmente sobre as sessões de julgamento e para fazer sustentação oral, devem ser indeferidos, eis que não há previsão legal para tais procedimentos em sede da primeira instância de julgamento, sendo esta caracterizada pela existência de órgãos de deliberação interna e natureza colegiada (Decreto nº 70.235/72. art. 25, I).

Portanto, o imposto de renda lançado deve ser retificado nos seguintes moldes:

Período-Base	IMPOSTO	
	DE	PARA
2004	64.231,56	59.281,22
2005	38.964,32	32.139,12
2006	79.225,25	67.621,09
2007	8.930,57	0.00
TOTAL	191.351,70	159.041,43

Ciente do Acórdão da DRJ em 07 de abril de 2011, conforme AR de fl. 670, ainda inconformado, a contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 677 a 689, em 05 de maio de 2011, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais podem ser assim resumidas:

- alega que, por motivos de força maior, alguns documentos que provam a inexistência de omissão de rendimentos ainda não foram localizados e informa que irá colacionar tais provas nos autos;

- reitera seu entendimento sobre a ocorrência da decadência, já que os fatos geradores devem ser considerados ocorridos ao final de cada mês;

- relembra que a decisão recorrida reconheceu que a autoridade fiscal não abateu, da suposta renda omitida, os valores declarados pelo recorrente, o que impõe o reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausência de motivação quanto à desconsideração das despesas declaradas pelo recorrente;

- sustenta que tanto o Termo de Encerramento quanto a decisão recorrida silenciaram quanto às despesas declaradas, as quais foram muito maiores do que aquelas consideradas pela fiscalização, o que evidencia ausência de motivação quanto à tal desconsideração e, ainda mais grave, teria importado cerceamento do direito de defesa, o que macula o lançamento de nulidade;

- aduz que, muito embora a DRJ tenha reconhecido erros na edificação da base de cálculo, o lançamento foi mantido sob o argumento de que não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, conclusão que deve ser reparada, já que a nulidade em tela encontra fundamento no art. 142 da Lei 5172/66 (CTN), seja por incorreção na determinação da matéria tributável, seja pelo equívoco na apuração da base de cálculo;

- a defesa aponta que a forma de apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto leva a termo pela fiscalização a concluir que, apesar de se verificar diferença em determinado mês, em todas as demais competências há saldo positivo de rendimentos declarados e comprovados, de forma que, sujeitando tal variação a um ajuste anual, não há omissão de rendimentos, ressaltando que, no caso em que o autuado exerce atividade rural, o acréscimo deve levar em conta os rendimentos anuais e não mensais, nos termos de precedente administrativo que cita;

- lastreado basicamente na mesma premissa tratada no parágrafo precedente, o recorrente aponta valores específicos considerados no lançamento, como um rendimento auferido de R\$ 600.000,00 e um empréstimo efetuado de R\$ 400.000,00, os quais, caso considerados o cenário anual ou ainda do período lançado, seriam absorvidos por saldos de meses anteriores;

- reafirma o argumento da impugnação acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da obtenção de seus dados bancários, o que indica a nulidade do lançamento;

- alega que não restou demonstrada a ocorrência do fato tributário que resultou na apuração do ganho de capital no importe de R\$ 2.000,00, relativo à venda da caminhonete S-10;

- aduz que, conseqüentemente, é nula a exigência de juros e a multa de ofício, bem assim é ilegal a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Por fim, requer:

- a) Seja intimado em tempo hábil da inclusão do recurso em pauta de julgamento para fins de sustentação oral;
- b) Seja deferida a juntada de novos documentos;
- c) Seja cancelado o auto de infração pelas razões expostas.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Inicialmente, vale ressaltar que o que dispõe o Decreto 7.574/11:

Subseção IV

Do Lançamento Complementar

Art. 41. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 1º O lançamento complementar será formalizado nos casos:

I - em que seja aferível, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos produzidos na ação fiscal, que o autuante, no momento da formalização da exigência:

- a) apurou incorretamente a base de cálculo do crédito tributário; ou
- b) não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada; ou

II - em que forem constatados fatos novos, subtraídos ao conhecimento da autoridade lançadora quando da ação fiscal e relacionados aos fatos geradores objeto da autuação, que impliquem agravamento da exigência inicial.

§ 2º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput terá o objetivo de:

I - complementar o lançamento original; ou

II - substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do quantum devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 3º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas no concernente à matéria modificada.

§ 4º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados.

§ 5º O julgamento dos litígios instaurados no âmbito do processo referido no § 4º será objeto de um único acórdão.

O que se tem no presente caso é que, após diligência determinada pela DRJ, houve emissão de auto de infração complementar, com apresentação de razões adicionais à impugnação originária. Ambas as manifestações (original e adicional) foram analisadas pela Decisão recorrida em conjunto. Não obstante, para ciência do resultado do julgamento da impugnação, os débitos objeto do lançamento complementar foram transferidos para o processo 16151.000114/2011-27, tendo sido apresentados dois recursos voluntários, ainda que com o idêntico conteúdo, mas ambos recorrendo do mesmo Acórdão da DRJ.

Assim, o processo citado no parágrafo precedente foi juntado ao presente, e as conclusões abaixo alcançam ambos os lançamentos (original e complementar).

Preliminares

O recorrente inicia seus argumentos recursais com a informação de que iria colacionar provas novas nos autos, já que não as teria localizado em tempo hábil. Ao fim, conclui a peça recursal pedindo que fosse deferida a juntada de novos documentos.

Sobre a questão, assim dispõe o Decerto 70.235/72

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

A análise das informações contidas nos autos, evidencia que, nas três peças apresentadas na impugnação, em nenhum momento a defesa informou qualquer dificuldade em apresentar elementos de prova, vindo a fazê-lo, de forma genérica, apenas no recurso voluntário, quando informou que juntaria tais documentos. Entretanto, passados mais de oito anos de tal afirmação, nada mais foi juntado aos autos.

Assim, considerando que não foram indicados os tais motivos de força maior, bem assim que o tempo de tramitação do presente processo seria mais que suficiente para que tais supostas provas fossem carreadas aos autos, há de se indeferir o pedido.

Sobre a alegação de decadência, mister consignar que o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é um tributo cuja hipótese de incidência tem o seu momento de incidência verificado pelo conjunto de fatos identificados no curso de um determinado lapso temporal, não sendo tratada cada ocorrência isoladamente. É o que se conhece por fato gerador complexo.

Assim, correta a Decisão recorrida ao concluir pela inoccorrência de decadência para o caso em questão, já que o ano-calendário mais antigo lançado é o de 2004 e, neste caso, sendo certo que estamos diante de um lançamento por homologação, na inoccorrência de dolo, fraude ou simulação, contando-se o prazo decadencial a partir de 31 de dezembro do citado ano, tudo nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, o Fisco federal teria prazo para constituir o crédito tributário pelo lançamento até o último dia do ano de 2009.

Nessa esteira, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em outubro de 2009, com a ressalva de que o lançamento complementar nada tratou do exercício de 2004, não prosperam as alegações recursais.

Portanto, rejeito a preliminar.

No que se relaciona a alegação de nulidade do lançamento, por conta do reconhecimento da DRJ de que não foram abatidos da renda considerada omitida valores declarados pelo contribuinte, o que indicaria que Autoridade lançadora errou na apuração da base de cálculo e deixou de motivar adequadamente o lançamento, não prosperam tais argumentos.

Ora, conceber que, em razão de uma falha na autuação, devidamente corrigida no julgamento de 1ª Instância administrativa, todo o lançamento restasse maculado por nulidade, seria o mesmo que extirpar toda a força normativa dos preceitos contidos no Código Tributário Nacional e nas demais normas correlatas acerca da possibilidade de revisão do lançamento.

Assim dispõe o CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Portanto, não há que se falar em nulidade de lançamento por mera incorreção, passível de revisão. O fato de ter havido uma apuração equivocada da base de cálculo ou mesmo uma motivação inadequada, desde que não resulte em cerceamento do direito de defesa, não evidencia mácula aos termos do art. 142 do código tributário nacional, já que, observados os limites do próprio Código Tributário, é plenamente passível de correção, já que a impugnação ao lançamento não existe apenas para que o julgador diga se o lançamento, como um todo, está certo ou errado, mas, para além disso, que promova as correções necessárias. Como assim foi feito.

Ademais, não se sustenta a alegação de omissão do lançamento ou do Acórdão da DRJ sobre despesas, já que a DRJ indicou expressamente que a Fiscalização apontou que apurou a omissão de rendimentos da atividade rural a partir da conferência do livro-caixa, já que este, após conferência por amostragem, evidenciou divergências em relação aos valores indicados em Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

Rejeito a preliminar.

Invertendo a ordem dos argumentos da defesa, por também corresponder uma questão preliminar de mérito, vale tratar a alegação acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da obtenção de seus dados bancários, o que, também, indicaria, segundo o entendimento do recorrente, a nulidade do lançamento.

A análise do Termo de Verificação Fiscal aponta que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários e, mesmo tendo sido deferido a prorrogação do prazo para cumprimento da exigência, não o fez, o que levou a Fiscalização a promover nova intimação, a qual foi respondida nos seguintes termos, fl. 158:

a) O contribuinte recebeu a intimação em 18/03 do corrente ano, na qual a Auditora Fiscal Ligia Figita solicita a apresentação dos extratos de todas as contas bancárias, aplicações financeiras, de cartões de crédito e de poupança nos anos calendários de 2004 a 2007.

b) Pela presente declara que não possui os documentos solicitados.

c) Na certeza de ter esclarecido de forma satisfatória, o termo mencionado, subscreve-se.

Diante de tal resposta, independentemente dos dados obtidos por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira terem evidenciado ou não infração à legislação tributária, é certo a indispensabilidade de tais informações está patente, em razão do objeto do procedimento fiscal, que estava apurando a suficiência de recursos para suportar investimentos efetuados.

Portanto, não há de se falar em quebra indevida de sigilo bancário, até porque o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, mas tão só traslada o dever de guarda de tais informações da esfera bancária para a fiscal, é o que de depreende do tese fixada a partir o julgamento do RE 601.314/SP:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

Rejeito a preliminar.

Mérito

Sobre a forma de apuração de omissão de rendimentos lastreada em variação patrimonial a descoberto, relevante reproduzir o que prevê a legislação:

Lei 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Como se vê a apuração de um acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte deve ser verificado de forma mensal, importando apenas os resultados positivos (origens – aplicações) identificados até o período em que ocorrida a aplicação de recursos sem lastro em origens justificadas.

Naturalmente, excessos de origens sobre aplicações apurados em março e abril de um determinado ano, por exemplo, certamente poderiam justificar uma aplicação maior que as origens verificada em maio do mesmo ano. Entretanto, um excesso de origem apurado em novembro ou dezembro desse mesmo ano, jamais poderia justificar o mesmo excesso de aplicações apurado em junho. Afinal, o que se tem é que, em junho, o contribuinte tinha recursos para fazer tal despesa e é esse o raciocínio para se presumir a omissão de rendimentos.

Portanto, o fato de terem sido apurados excessos de origens em períodos posteriores em nada contribuiu para afastar a presunção de omissão de rendimentos lastreada em acréscimo patrimonial a descoberto. Não há que se falar em compensação. Tampouco em qualquer diferenciação quando o contribuinte exerce atividade rural, em particular quando a apuração avalia os valores registrados em livro caixa,

Assim, não prosperam os argumentos da defesa que buscam justificar os acréscimos patrimoniais identificados com recursos obtidos em meses posteriores, sejam eles decorrentes de rendimentos ou de empréstimos.

No que tange à alegação de falta de demonstração da ocorrência do fato tributário que resultou na apuração do ganho de capital no importe de R\$ 2.000,00, relativo à venda da caminhonete S-10, não há prova mais clara que não o próprio Certificado de Registro de Veículo devidamente preenchido com os dados de compra e de venda do referido automóvel, conforme se vê em fl. 399/400, que atesta a aquisição por R\$ 51.000,00 e a alienação por R\$ 53.000,00, com a ressalva de que são documentos apresentados pelo Departamento de Trânsito do Paraná e que, portanto, goza de presunção de legitimidade.

Por fim, em relação à incidência de multa de ofício sobre o valor do tributo lançado, a exigência decorre de expressa previsão contida no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96¹. Já no que tange à incidência de juros sobre o mesmo tributo lançamento e sobre multa de ofício, é matéria que foi objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido emitidas Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desta forma, não merece qualquer retoque a decisão recorrida.

Quanto ao pedido de para intimação previa para inclusão do recurso em pauta de julgamento, entendo que resta superado pela publicação da ata de julgamento, não havendo amparo regimental para que este Conselheiro promova qualquer intimação ao contribuinte após receber os autos para relatoria.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo